



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



Agravo Interno na Reclamação nº.: 0047085-06.2025.8.19.0000

Agravante: Marcelo de Marins Lessa

Agravada: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Agravo Interno em Reclamação distribuída contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis por afrontar o acórdão proferido pela antiga Quarta Câmara Cível ao julgar a Ação Civil Pública 0006850-48.2012.8.19.0001. Decisão monocrática reconhecendo a incompetência da Seção de Direito Público e determinando o retorno dos autos à Egrégia 1ª Vice-Presidência para redistribuição do feito à Câmara que proferiu o acórdão descumprido, atual 16ª Câmara de Direito Privado, ou, tendo em vista a especialização, a uma das Câmaras de Direito Público. 1ª Vice-Presidência, órgão administrativo, que se recusou a cumprir a decisão deste relator, proferida no exercício da jurisdição, ao argumento de que não lhe cabe dirimir conflitos de competência ou fixar a competência do órgão julgador. Decisão que apesar de não recorrida, restou descumprida. Nova decisão proferida por este relator inadmitindo a reclamação, ante a inexistência de acórdão proferido por esta Seção que estivesse sendo violado. Agravo interposto ao argumento de que a competência seria da Seção porque isso o que se extrai do artigo 988, I, do CPC, e sua referência a “Tribunal”. Competência para a reclamação que é do órgão prolator da decisão cuja autoridade estaria sendo violada. Desprovimento do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Agravo Interno na Reclamação n.º 0047085-06.2025.8.19.0000**, em que é agravante Marcelo de Marins Lessa e agravada a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação oferecida por Marcelo de Marins Lessa contra a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 988, II e §1º, do CPC, ante a decisão proferida nos autos do processo n. 0832646-82.2024.8.19.0002, que rejeitou o incidente de uniformização de jurisprudência e manteve a súmula de julgamento da reclamada que julgou improcedentes os pedidos relacionados à regularização da jornada de trabalho dos professores, conforme disposto na Lei n. 11.738/2008 do piso nacional do magistério.

Em suas razões de recurso, sustenta, preliminarmente, a competência da Seção de Direito Público para o julgamento. No mérito, alega que a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001 transitou em julgado em 30 de março de 2021, quando se formou coisa julgada material com efeito *erga omnes*, o que impede o reexame da matéria discutida, qual seja, a validade da jornada de trabalho dos professores do Estado do Rio de Janeiro. Aduz que a legislação estadual e a jurisprudência apenas regulamentaram a prática ilegal que vinha ocorrendo com os professores da rede estadual, reconhecendo formalmente uma realidade fática e determinando que o Estado regularizasse a distribuição da jornada de trabalho





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público

de todos os professores, o que configuraria tão somente a adequação da remuneração de 16 horas para 18 horas, haja vista que a carga de trabalho de 18 horas já era cumprida. Sustenta a necessidade da reclamação como forma de garantir a autoridade da decisão do Tribunal proferida na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001, tendo em vista que a decisão do processo n. 0814458-41.2024.8.19.0002 configura clara violação à coisa julgada. Expõe ainda a necessidade de se garantir a observância de decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, na ADI 4167, e em recurso extraordinário com repercussão geral, no Tema 958.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e da tutela provisória de urgência, para que seja observada a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0006850-48.2012.8.19.0001, que determina a regularização da jornada de trabalho dos professores, conforme disposto na Lei n. 11.738/2008, bem como para que seja suspenso o processo originário. Pugna o provimento do recurso para: *“a) Reconhecer a ofensa à autoridade da coisa julgada formada na Ação Civil Pública nº 0006850-48.2012.8.19.0001; b) Declarar a nulidade da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do RJ, que contrariou os efeitos erga omnes da referida sentença e a jurisprudência vinculante do STF, determinando-se o respeito integral à jornada de trabalho definida na Lei nº 11.738/2008 e reconhecida judicialmente; c) Determinar o prosseguimento do feito originário com a devida observância aos parâmetros fixados na coisa julgada material e na tese vinculante do STF (Tema 958), inclusive quanto à possibilidade de percepção de diferenças remuneratórias retroativas, decorrentes da prestação de serviço além da jornada legal, antes da edição da Lei Estadual nº 9.761/2022.”*

Pela decisão de fls. 24/26, os autos foram remetidos à 1ª Vice-Presidência, para apreciação do órgão jurisdicional apto ao julgamento da reclamação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



Pelo despacho de fls. 35/36, foi determinada a submissão do presente à consideração do eminente Desembargador Relator, para que possa decidir conforme de direito.

Pela decisão de fls. 38/42, foi negado seguimento à reclamação.

Agravo interno interposto às fls. 50/53, pugnando o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática para admitir a reclamação, que tem por finalidade garantir a autoridade de decisão do TJRJ.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 58/57 pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O presente recurso nasce de surpreendente decisão da Egrégia 1ª Vice-Presidência. Com efeito, a presente reclamação foi endereçada “Ao Egrégio Tribunal de Justiça”, embora em seu corpo fosse feita referência expressa à imaginada competência da Seção de Direito Público.

Como o acórdão cuja autoridade fora violada foi proferido no curso da Ação Civil Pública nº 0006850-48.2012.8.19.0001, pela antiga 4ª Câmara Cível, atual 16ª Câmara de Direito Privado, foi proferida decisão monocrática determinando o retorno dos autos à Egrégia 1ª Vice-Presidência para que esta distribísse a reclamação ao órgão prolator do acórdão desafiado ou a uma das atuais Câmaras de Direito Público, considerando-se a especialização.

Surpreendentemente, eis que a 1ª Vice-Presidência, órgão administrativo, recusou-se a cumprir a decisão jurisdicional de redistribuição, ao argumento de que não compete à Vice-Presidência julgar conflitos de competência. Surpreendente a decisão porque partindo da premissa de que a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Público



1ª Vice não se submete a decisão dos órgãos fracionários; porque violou a regra da impugnação dos órgãos jurisdicionais e porque cogitou de um conflito de competência inexistente. Inexistente porque o essencial já havia sido decidido: a competência não era da Seção, de modo a exigir a redistribuição do feito a um Câmara de Direito Público ou à antiga Câmara Cível, atual 16ª Câmara de Direito Privado.

A solução do impasse deu-se pela prolação de uma segunda decisão, agora extintiva. Como a reclamação deve ser distribuída ao órgão prolator de decisão cuja autoridade está sendo desafiada, e como o acórdão em tela não proveio da Seção de Direito Público, e diante ainda da resistência da 1ª Vice-Presidência, foi extinguir a reclamação para que outra fosse distribuída.

Os argumentos do agravo interno, por outro lado, não procedem. É certo, como dispõe o artigo 988, inciso I, do CPC, que cabe reclamação para preservar a competência do tribunal, mas isso nada tem a ver com a competência para julgá-la. No que toca à Seção, na forma do artigo 43, inciso VI, do Regimento Interno, sua competência limita-se à preservação da autoridade dos próprios acórdãos. O que vale para todos os demais órgãos: o Órgão Especial conhece das reclamações que visem a preservar a autoridade dos seus acórdãos; as Câmaras são competentes para as reclamações objetivando a preservação da sua autoridade, etc.

Por tais motivos, meu voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

